



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 300,00

| | | | |
|--|--------------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 400 275,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 236 250,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 123 500,00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 95 700,00 | |

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas, a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

- As três séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2010.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 67/09:

Approva o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 12/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 68/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 13/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 69/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 14/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 70/09:

Approva o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo de administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 15/09, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 70/09
de 7 de Dezembro

Considerando que os efeitos da crise financeira e económica internacional têm repercussão negativa no Orçamento Geral do Estado no que diz respeito à diminuição das receitas previstas;

Atendendo que o reajustamento dos vencimentos da função pública deve ser feito respeitando as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face à crise acima referida;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto n.º 20/01, de 6 de Abril, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Promoções)

As promoções só devem ocorrer mediante a observância dos requisitos estabelecidos no Decreto n.º 24/91, de 29 de Junho, acrescido da condição do alcance dos resultados previamente definidos para o serviço em que está vinculado o funcionário, em conformidade com o Programa do Governo.

ARTIGO 5.º
(Admissão)

As necessidades de admissão de pessoal devem ser satisfeitas, preferencialmente, através do mecanismo de mobilidade interna de funcionários (transferência, requisição ou destacamento).

ARTIGO 6.º
(Efectividade)

Devem os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da administração pública proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o

cumprimento do disposto dos Decretos-Lei n.º 10/94, de 24 de Junho e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

ARTIGO 7.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 15/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Outubro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Estrutura indiciária de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção e Fiscalização do Estado

| Grupo de pessoal | Carreira/categoria | Índice |
|--------------------|--|--------|
| Direcção e chefia | Inspector geral | 190 |
| | Inspector geral-adjunto | 170 |
| | Inspector provincial | 170 |
| | Inspector-chefe de 1.ª classe | 160 |
| | Inspector-chefe de 2.ª classe | 140 |
| Inspector superior | Inspector assessor principal | 840 |
| | Inspector primeiro assessor | 760 |
| | Inspector assessor | 680 |
| | Inspector superior principal | 540 |
| | Inspector superior de 1.ª classe | 480 |
| | Inspector superior de 2.ª classe | 420 |
| Inspector técnico | Inspector especialista principal | 420 |
| | Inspector especialista de 1.ª classe | 380 |
| | Inspector especialista de 2.ª classe | 350 |
| | Inspector técnico de 1.ª classe | 320 |
| | Inspector técnico de 2.ª classe | 260 |
| | Inspector técnico de 3.ª classe | 230 |
| Subinspector | Subinspector principal de 1.ª classe | 200 |
| | Subinspector principal de 2.ª classe | 180 |
| | Subinspector principal de 3.ª classe | 160 |
| | Subinspector de 1.ª classe | 140 |
| | Subinspector de 2.ª classe | 120 |
| | Subinspector de 3.ª classe | 100 |

Tabela de vencimento-base de direcção e chefia e da carreira técnica do pessoal dos Serviços de Inspeção e Fiscalização do Estado

| Grupo de pessoal | Carreira/categoria | Vencimento-base | Despesas de representação | Remuneração total |
|---------------------------|--|-----------------|---------------------------|-------------------|
| Direcção e chefia | Inspector geral | 228 328,70 | 45 665,74 | 273 994,44 |
| | Inspector geral-adjunto | 204 294,10 | 40 858,82 | 245 152,92 |
| | Inspector provincial | 204 294,10 | 40 858,82 | 245 152,92 |
| | Inspector-chefe de 1.ª classe | 192 276,80 | — | 192 276,80 |
| | Inspector-chefe de 2.ª classe | 168 242,20 | — | 168 242,20 |
| Inspector superior | Inspector assessor principal | 223 851,60 | — | 223 851,60 |
| | Inspector primeiro assessor | 202 532,40 | — | 202 532,40 |
| | Inspector assessor | 181 213,20 | — | 181 213,20 |
| | Inspector superior principal | 143 904,60 | — | 143 904,60 |
| | Inspector superior de 1.ª classe | 127 915,20 | — | 127 915,20 |
| | Inspector superior de 2.ª classe | 111 925,80 | — | 111 925,80 |
| Inspector técnico | Inspector especialista principal | 111 925,80 | — | 111 925,80 |
| | Inspector especialista de 1.ª classe | 101 266,20 | — | 101 266,20 |
| | Inspector especialista de 2.ª classe | 93 271,50 | — | 93 271,50 |
| | Inspector técnico de 1.ª classe | 85 276,80 | — | 85 276,80 |
| | Inspector técnico de 2.ª classe | 69 287,40 | — | 69 287,40 |
| | Inspector técnico de 3.ª classe | 61 292,70 | — | 61 292,70 |
| Subinspector | Subinspector principal de 1.ª classe | 53 298,00 | — | 53 298,00 |
| | Subinspector principal de 2.ª classe | 47 968,20 | — | 47 968,20 |
| | Subinspector principal de 3.ª classe | 42 638,40 | — | 42 638,40 |
| | Subinspector de 1.ª classe | 37 308,60 | — | 37 308,60 |
| | Subinspector de 2.ª classe | 31 978,80 | — | 31 978,80 |
| | Subinspector de 3.ª classe | 26 649,00 | — | 26 649,00 |

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Decreto n.º 71/09
de 7 de Dezembro

Convindo reajustar os vencimentos dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA), de acordo com as medidas aprovadas pelo Governo para fazer face aos efeitos da crise financeira mundial na nossa economia;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Vencimento)

É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas, de acordo com as tabelas indiciária e salarial, anexas ao presente decreto, do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Suplementos remuneratórios)

Sobre o vencimento-base mensal fixado no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto-Lei n.º 5/05, de 11 de Agosto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Forma de pagamento)

O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 16/09, de 7 de Agosto.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Outubro de 2009.